



PROCESSO N°	: 16.739-8/2018 (PRINCIPAL), 22.379-4/2019 E 29.211-7/2019 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
GESTORA	: INÊS MORAES MESQUITA COELHO
ADVOGADOS	: LIEDA REZENDE BRITO - OAB/MT 12.816 RENNAN PAIVA DA SILVA CAMPOS - OAB/MT N° 25.690 RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/MT N° 10.350 CARLOS RAIMUNDO ESTEVES - OAB/MT N° 7.255
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

51. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) e 1º, I, da Resolução Normativa da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

52. Nesse âmbito, é interessante registrar que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

53. Feitas essas considerações iniciais e após apreciar os posicionamentos técnicos das extintas Secexs de Governo e de Previdência, as defesas da gestora à época, o que inclui as alegações finais e os memoriais, bem como, as manifestações da gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu, e os pareceres do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo exercício de 2018**, Prefeitura Municipal de Torixoréu, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**





54. Ainda nesse campo, não é demais dizer que, ao analisar as irregularidades, só comentarei sobre os fundamentos expostos nos memoriais enviados por e-mail a esta relatoria na hipótese de retratar fatos inéditos ou se for necessário para esclarecer o posicionamento deste relator.

55. Outro ponto que merece destaque é que a ex-gestora, após a apresentação dos memoriais e apesar de ter sido concedida a ela outras oportunidades de manifestações, inclusive de novas alegações finais, em decorrência do advento do art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 – NRITCE/MT, não se pronunciou mais nos autos.

- DAS IRREGULARIDADES

56. Conforme já consignado no relatório deste voto, a então **Secex de Receita e Governo**, após examinar a defesa apresentada, **concluiu** pela manutenção das 6 (seis) irregularidades, com 8 (oito) subitens, descritas no Relatório Técnico Preliminar, sendo 2 (duas) gravíssimas e 4 (quatro) graves.

57. Já a **Secex de Previdência**, em seu último pronunciamento, **manifestou-se** pela permanência de 4 (quatro) irregularidades, sendo 2 (duas) gravíssimas e 2 (duas) graves).

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA EXTINTA SECEX DE RECEITA E GOVERNO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INÊS MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 05.
Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF):

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram de 7,11% da receita base, superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal (7%)

58. A equipe de auditoria, no Anexo 11 do **Relatório Técnico Preliminar**, demonstrou que o repasse ao respectivo Poder Legislativo foi de R\$





899.074,32, ou seja, inferior ao fixado na LOA, cujo valor é de R\$ 1.008.353,89 (**subitem 1.1**) e equivalente a 7,11% da receita base apurada (R\$ 12.637.748,30), superando, assim, o limite de 7%, definido pela Constituição Federal (**subitem 1.2**).

59. Dessa feita, estritamente acerca do subitem 1.2, pontuou que, não foram constatadas providências por parte do Executivo para redução do valor durante a execução orçamentária, visando à sua adequação ao limite constitucional de 7%, tendo em vista que, apesar do valor autorizado a maior na LOA, é vedado o repasse acima desse limite.

60. **Em sua defesa**, a ex-gestora expôs que, ao encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo trabalha com projeção dos recursos, sendo posteriormente realizada a adequação na execução do orçamento, nos moldes orientados por este Tribunal e que, do total previsto na LOA, o repasse ocorreu com redução, circunstância essa que já demonstra uma providência adotada pela gestão.

61. Sustentou que apesar desta adequação orçamentária ter superado o limite máximo de 7%, o repasse permaneceu a maior somente em 0,11% do teto, o que equivale a R\$ 14.431,94 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos). Posto isso, invocou a aplicação do princípio da insignificância e citou Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal que flexibilizou essa irregularidade, a fim de demonstrar que se revela medida razoável saná-la.

62. Ademais, com o objetivo de restituir o valor repassado a maior aos cofres municipais, a defesa anexou (doc. digital nº 280921/2019, fls. 10 e 26), cópia do Ofício nº 186/2019, enviado à respectiva Câmara Municipal, por meio do qual, propôs a dedução nos repasses posteriores de 05 parcelas consecutivas de R\$ 2.886,38, a fim de não prejudicar os compromissos da legislatura e cumprir o repasse devido e legal.

63. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria não acatou as justificativas defensivas. Com referência ao **subitem 1.1**, ressaltou que a redução orçamentária deveria ser oficializada mediante a abertura de créditos adicionais por anulação e devidamente registrada no orçamento e peças contábeis, e não apenas realizada no caso concreto, ante o princípio da transparência contábil. No que concerne





ao **subitem 1.2** destacou ser inquestionável que o repasse foi efetuado a maior, o que revela a ausência de acompanhamento da execução orçamentária por parte do Poder Executivo, a fim de se adequar ao limite legal e a previsão orçamentária.

64. Em sede de **alegações finais**, a ex-gestora reiterou os argumentos da sua defesa inicial.

65. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a integralidade da conclusão técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

66. É preciso frisar que o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal – CF/88, prevê como crime de responsabilidade repassar ao Poder Legislativo percentual que supere os limites definidos nos incisos do *caput* do mencionado dispositivo, que no caso concreto é 7%¹, e também enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. Sob essa ótica a equipe técnica narrou as irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2.

67. Sucede que, a meu ver, essas normas devem ser interpretadas de forma sistemática, pois não faz sentido exigir o cumprimento da LOA na hipótese da sua programação ultrapassar o percentual máximo permitido pela Constituição Federal.

68. Partindo dessa premissa **e atendo-me a redação do subitem 1.1**, que discriminou repasse ao Poder Legislativo inferior à proporção estabelecida na LOA, **entendo pertinente excluir a irregularidade**, pois conforme narrado pela própria equipe de auditoria, a LOA/2018 previu de forma indevida o repasse à Câmara Municipal no percentual de 7,11%, ou seja, acima do permitido. **Assim, não é razoável exigir o cumprimento de uma lei que contraria a norma constitucional.**

69. Ainda nessa seara, com o intuito elucidativo, vale transcrever a

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes





ementa da Resolução de Consulta nº 07/2013, a fim de demonstrar que este Tribunal tem entendimento de que o direito do duodécimo da Câmara Municipal restringe-se ao valor fixado no orçamento, **desde que observado o limite constitucional**. Confira:

CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1) O valor do orçamento da Câmara Municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29- A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

2) O direito da Câmara Municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.

3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

4) O aumento do orçamento da Câmara Municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar).
(grifado)

70. Por outro lado, depreende-se que **o subitem 1.2** que narra repasse ao Poder Legislativo no percentual de 7,11% **deve ser mantido**, visto que tal fato contraria norma constitucional e não há controvérsias sobre a existência da irregularidade, uma vez que foi admitida pela própria ex-gestora.

71. Em que pese essa conclusão, entendo que a sua gravidade deve ser flexibilizada, pois embora a LOA tenha previsto a título de duodécimo o montante de R\$ 1.008.353,89, a ex-gestora repassou de forma efetiva ao Poder Legislativo o valor de R\$ 899.074,32 (7,11%), que retrata um percentual ínfimo de 0,11%, visto que corresponde ao montante de R\$ 14.431,94 acima do permitido (Limite de 7% - R\$ 884.642,38). **Além disso, não se pode menosprezar que a ex-gestora comprovou que realizou providências complementares buscando restituir aos cofres do Município o repasse feito a maior.**

72. À vista disso, **mantenho o subitem 1.2, o qual será objeto de ressalva ao final deste voto, com o intuito de que as medidas corretivas necessárias sejam adotadas.**





2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964)

2.1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.534.815,83, sem adoção de providências, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964

73. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, **discriminou** que as receitas consolidadas ajustadas (R\$ 18.112.171,46) foram menores que as despesas consolidadas ajustadas (R\$ 19.646.987,29), acarretando, assim, o resultado orçamentário deficitário que ensejou a presente irregularidade.

74. Em sua **defesa**, a ex-gestora reconheceu o déficit de execução orçamentária e justificou que ele decorre das frustrações de receitas atinentes às transferências legais e voluntárias, no montante de R\$ 463.444,22, e demais créditos e valores a curto prazo (receitas locais), no valor de R\$ 623.499,47, as quais foram devidamente registradas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

75. Nessa linha, alegou que se fossem considerados os valores supracitados, o déficit orçamentário passaria a ser de R\$ 447.872,14, o que representa 2,47% do total da receita arrecadada e, a seu ver, não compromete o exercício subsequente.

76. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria realçou que a própria defesa admitiu a ocorrência do apontamento e expôs que as justificativas da ex-gestora não merecem prosperar, visto que não obteve êxito em comprovar as datas previstas dos supostos repasses que não aconteceram, situação essa que poderia configurar a atenuante prevista no anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013 e não sanar a irregularidade.

77. Para corroborar o seu posicionamento, acentuou que não detectou a adoção de nenhuma providência efetiva com o intuito de coibir ou impedir a ocorrência de tal fato, em observância ao artigo 9º da LRF. Também salientou que a LDO tratou da matéria do mencionado comando normativo, prevendo inclusive a limitação de empenhos e movimentação financeira no **“montante necessário à preservação do resultado**





estabelecido, na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas (art. 25 e parágrafos), mas esse dispositivo também não foi observado pela Administração Municipal”.

78. Em sede de **alegações finais**, a ex-gestora reafirmou as justificativas iniciais e acrescentou que os auditores não consideraram os Decretos n^{os} 12/2018 e 25/2018, que dispõem sobre medidas de contenção de gastos com pessoal, que diminuiriam consideravelmente as despesas no período e, por consequência, reduziram sobremaneira o déficit orçamentário.

79. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a conclusão técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

80. Compulsando detidamente os autos e sopesando todos os argumentos expendidos, **concordo com o entendimento técnico e ministerial quanto à manutenção da irregularidade, pois não há dúvidas de que o déficit de execução orçamentária efetivamente ocorreu.**

81. Digo isso, porque a gestora não comprovou mediante documentos idôneos que havia repasse previsto para o exercício de 2018 e que ele só não foi concretizado por circunstâncias alheias à sua vontade. De qualquer forma, tal fato não teria o condão de excluir a irregularidade, pois em razão da previsão expressa nos itens 11 e 12 do Anexo Único que integram a Resolução Normativa n^o 43/2013-TCE/MT, ele apenas serviria para atenuar a sua gravidade. Além do que, mesmo se ficasse caracterizada a procedência dessas justificativas, infere-se que, excluindo do déficit o valor que abrange a suposta ausência de repasse da receita programada, ainda permaneceria o resultado negativo.

82. Estritamente sobre os Decretos n^{os} 12/2018, de 12.5.2018, e 25/2018, de 1^o.8.2018, citados nas alegações finais como medidas de contenção de despesas, constato que não são capazes de sanar ou abrandar a irregularidade, na medida em que não foram direcionados à limitação de empenho e redução de despesas,





nos moldes do artigo 9º da LRF².

83. Diante desse panorama, **concluo pela permanência do subitem 2.1**, que retrata irregularidade de natureza gravíssima e **será objeto de ressalva ao final deste voto, a fim de assegurar que a atual gestão observe com rigor as regras de finanças públicas (LRF)**, de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; acompanhar as metas de resultado primário e nominal; realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

3.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.536.947,30 para pagamento de Restos a Pagar, nas Fontes 00, 01, 15, 18/19/31, 22, 02, 14/46/47, 42, 29 e 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF

3.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que a meta fixada na LDO para 2018 foi superávit de R\$ 799.396,69 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de - R\$ 1.022.428,53

84. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apurou que o município encerrou o exercício com uma insuficiência financeira de R\$ 1.536.947,30 para pagamento de restos a pagar processados e não processados em determinadas fontes de recursos³ (**subitem 3.1**).

85. Nessa esfera, também discriminou que o resultado primário alcançou o valor de -R\$ 1.022.428,58 (déficit); entretanto, a meta fixada na LDO/2018 foi de R\$ 799.396,69 (superávit), gerando, com isso, um aumento da dívida e falta de receitas não financeiras para fazer frente aos gastos não financeiros (**subitem 3.2**).

86. **Contra-argumentando a equipe de auditoria, a ex-gestora, para o subitem 3.1**, alegou, primeiramente, que a insuficiência é de R\$ 1.198.573,72, ou seja, menor do que a apurada pelo detalhamento de fontes.

² Art. 9. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

³ Doc. digital nº 263189/2019 – fl. 27





87. Além disso, conforme os argumentos já expostos no subitem 2.1, aduziu que deve ser levado em consideração o registro no Balanço Patrimonial, que exibiu as frustrações de receita, no montante total de R\$ 1.086.943,69. Outrossim, expôs sobre a necessidade de considerar as medidas adotadas para a limitação de empenhos e despesas, conforme o Decreto nº 25/2018.

88. No tocante ao **subitem 3.2**, relatou que a existência do déficit primário, na quantia de R\$ 1.022.428,69 (receitas primárias: R\$ 18.075.621,54 – R\$ 18.553.664,36: despesas primárias), é decorrente da frustração de receita, comentada nos subitens 2.1 e 3.1.

89. De qualquer maneira, asseverou que a administração avaliou as metas de resultado, mediante audiências públicas quadrimestrais e tomou as medidas necessárias à recuperação do equilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos estabelecido no Decreto nº 25/2018. Encerrando, grifou que não ficaram comprometidas as ações essenciais voltadas para os programas de educação, saúde e assistência social e dívidas contratadas.

90. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria a respeito do **subitem 3.1**, reiterou que a quantia exata da insuficiência é de R\$ 1.536.97,30. Nesse diapasão, destacou que, individualmente, os saldos financeiros registrados por “fonte de recursos”, tal como determina a lei, ocasionaram resultados negativos ao final do ano em algumas fontes. Enfatizou que o montante extraído pautou-se nas informações inseridas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Aplic, as quais possuem presunção de veracidade.

91. Em complemento, chamou atenção para o fato de que, não obstante a ex-gestora narrar um outro valor a título de insuficiência financeira, ela mesmo admite que houve a aludida insuficiência para custear as despesas inscritas em restos a pagar.

92. Além disso, revelou que o Decreto nº 25/2018, relativo à redução de horário de funcionamento dos órgãos da administração, não contempla diretamente a contenção de gastos, pois apenas propicia de forma indireta a redução de despesas. Logo, fixou que tal ação não se traduz em medida efetiva, detalhada e direcionada à





limitação de empenho e redução de despesas, nos termos do artigo 9º da LRF.

93. A respeito do subitem 3.2, além de refutar mais uma vez o Decreto invocado pela gestora, manteve a irregularidade, pois, sustentou de forma veemente que, ao contrário da meta prevista na LDO de 2018, as despesas primárias foram maiores que as receitas primárias em 2018.

94. Em sede de **alegações finais**, a ex-gestora reiterou que a administração foi prejudicada pela frustração das receitas registradas no Anexo 14-Balanco Patrimonial, tendo em vista que elas diminuiriam consideravelmente o déficit financeiro. Assim, pleiteou que esse fato seja considerado como atenuante do resultado apurado.

95. O **Ministério Público de Contas** convalidou o entendimento técnico.

96. Em seus **memoriais**, a ex-gestora acresceu que este Tribunal proferiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas de 2019 do Município em questão (Parecer Prévio nº 81/2021-TP – processo nº 88420/2019), sendo que na ocasião, o Conselheiro relator narrou que o Município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo, tendo apresentado disponibilidade financeira de R\$ 558.381,62. Outra questão suscitada foi o entendimento do Colegiado deste Tribunal, definido em reunião do Conselho Deliberativo do dia 24.5.2021, no sentido de garantir isonomia nos julgados deste Tribunal.

- POSCIONAMENTO DO RELATOR

97. **Confirmando os argumentos exteriorizados pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do subitem 3.1**, visto que restou configurada a indisponibilidade financeira por fonte de recursos, o que evidencia falta de planejamento.

98. Acerca da frustração de receita mencionada para tentar excluir a irregularidade, conforme já exposto ao discorrer sobre o subitem 2.1, é preciso deixar





claro que a ex-gestora não comprovou mediante documentos legítimos que havia repasse previsto para o exercício de 2018 que não foi concretizado e, por essa razão, não foi possível visualizar tal fato como atenuante. Independentemente disso, cumpre dizer que, mesmo nas situações de não recebimento de recursos por circunstâncias alheias à vontade do gestor público, é seu dever considerar essa possibilidade ou até mesmo possíveis perdas. Nesse prisma, assenta o art. 1, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 1º. *Omissis*

§ 1º. **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(grifado)

99. A respeito do assunto, é importante transcrever trecho do “Manual de Demonstrativos Fiscais” da Secretaria do Tesouro Nacional⁴, aplicável a todos entes federativos:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

100. Nesse sentido, há decisões deste Tribunal de Contas:

A fim de garantir o princípio do equilíbrio financeiro, **há necessidade de garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício.**

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fonte de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (Contas Anuais de Governo. Relator: Parecer Prévio nº 41/2017. Processo nº 8.385-2/2016). (Item 7.7. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, página 24). (grifado)





Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Processo nº 8.238-4/2016). (Destques no original)

101. Frente a essa exposição, entendo que está dotado de razão o entendimento técnico e ministerial, na medida em que as justificativas e documentos apresentados pela defesa não tiveram o condão de ilidir a ocorrência da insuficiência financeira, nem mesmo de atenuá-la, pois não se constatou providências específicas da gestão para evitar o desequilíbrio das contas, tais como limitação ou contingenciamento de empenhos, controles periódicos, instrumentos previstos pela LRF (arts. 4º e 9º).

102. Diante do arrazoado, **mantenho o subitem 3.1**, que será **objeto de ressalva ao final deste voto, com o intuito de que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fonte de recursos.

103. Sobre a alegação da ex-gestora, em sede de memoriais, no sentido de informar que essa situação foi revertida nas contas de 2019, acentuo que após analisar o processo nº 8.842-0/2019, bem como o Parecer Prévio nº 81/2021-TC, alusivos às contas mencionadas, visualizei que a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados por fontes diminuiu para R\$ 184.559,23.

104. Ademais, extraí que realmente houve declaração no sentido de que em 2019 o município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de R\$ 558.381,62 (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos).

105. **A respeito dessa questão, antes de mais nada, entendo**





indispensável ter em mente que a irregularidade ora apreciada somada ao déficit orçamentário (subitem 2.1), é um fator que repercute de forma extremamente negativa na conclusão final acerca do mérito das contas.

106. Posto isso, reconheço desde já que, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando for possível, é prudente e não há impedimento em reconhecer os atos positivos posteriores praticados da gestão. De igual modo, assinalo que a ex-gestora está dotada de razão quando invoca a aplicação do princípio da igualdade para adotar essa flexibilização, na medida em que este Tribunal, por diversas vezes, assim já procedeu.

107. **Todavia, averiguando** a postura da ex-gestora nos exercícios subsequentes em relação às irregularidades dos subitens 2.1 e 3.1, visualizo que, no caso concreto, não há como atenuar a gravidade de tais atos, pois **constatei que, apesar do resultado das contas de 2019, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas de 2020, também pertencentes a sua gestão (processo nº 10.080-3/2020)**. Sob esse prisma, realço que, em relação ao aspecto fiscal, identificou-se resultado orçamentário deficitário expressivo, além de violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e indisponibilidade financeira para quitação das obrigações de curto prazo, bem como para pagamento de restos a pagar em determinadas fontes.

108. Exposta essa situação, faço questão apenas de grifar que esses fatos posteriores só foram comentados, porque a ex-gestora citou o posicionamento deste Tribunal sobre as contas de governo de 2019 de sua responsabilidade e invocou a aplicação do princípio da igualdade ao comparar o posicionamento do Plenário deste Tribunal em situações supostamente similares. Portanto, esta relatoria precisou justificar o motivo de não recepcionar os fatos narrados como capazes de abrandar as irregularidades relacionadas à questão fiscal.

109. O enfoque feito no parágrafo anterior é necessário para deixar claro que, em respeito ao princípio do devido processo legal, os fatos posteriores só são valorados na hipótese de beneficiar a gestão. Dessa feita, no caso concreto, saliento que os atos dos exercícios seguintes relacionados a gestão da ex-Prefeita não serão





mensurados para embasar a conclusão de mérito que será apresentada ao final, visto que não abrandaram as irregularidades identificadas na contas de 2018.

110. **Passando para o subitem 3.2**, que descreve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, é essencial sublinhar que as metas fiscais desempenham importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representam uma ponte entre essa fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento, mediante a necessidade de constante avaliação e acompanhamento do cumprimento do que foi estabelecido, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

111. Desse modo, se constatado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de Resultado Primário ou Nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público devem promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º LRF).

112. A par desses breves esclarecimentos, **saliento que concluo pela permanência do subitem 3.2**, visto que a ex-gestora não realizou as medidas necessárias para solucionar a questão posta. Dessa feita, essa irregularidade será objeto de ressalva ao final deste voto, para que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal observe fielmente as metas de resultado primário fixadas no Anexo de Metas Fiscais constantes da LDO.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.915,36, sem recursos disponíveis na Fonte 15, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da CF/88

113. O Anexo 2, Quadro 2.3 do **Relatório Técnico Preliminar** reproduz o cálculo realizado pela equipe de auditoria que ensejou a irregularidade acima discriminada (doc. digital nº 263189/2019 – fls. 56 a 58).





114. A **ex-gestora, em sua defesa**, informou que no exercício corrente de 2018 houve superávit financeiro, na Fonte 15, no montante de R\$ 8.496,17⁵, suficiente para custear o crédito adicional aberto de R\$ 2.915,36. Dispôs, também, que a Lei nº 1.069/2018, autorizou a abertura de recursos advindo da MP 81 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Apoio Financeiro.

115. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria esclareceu que o crédito adicional objeto da impropriedade diz respeito ao crédito aberto por excesso de arrecadação, conforme estabelece o art. 43, § 1º, II, § 3º da Lei 4.320/64, e não por superávit financeiro.

116. Dessa maneira, detalhou que a receita prevista na Fonte 15 – Transferências de Recursos do FNDE (Lei nº 1069/2018 e Decreto nº 16/2018 – crédito especial) era de R\$ 141.264,50 e a receita arrecadada foi R\$ 181.349,14, gerando um excesso de arrecadação de R\$ 40.084,64; contudo, o crédito adicional aberto pela fonte excesso de arrecadação foi de R\$ 43.000,00 gerando, portanto, crédito aberto sem recurso suficiente na ordem R\$ 2.915,36.

117. Nas **alegações finais**, a ex-gestora reconheceu o extrapolamento; contudo, expôs que tal fato em nada prejudicou o município, pois além de ser um valor inexpressivo, a Fonte 15 encerrou o exercício com uma disponibilidade financeira de R\$ 8.498,17.

118. O **Ministério Público de Contas coadunou com** o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

119. A Constituição Federal, em seu art. 167, V, contém vedação expressa quanto à *“abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*.

⁵ Documento Digital nº 280921/2019 - fl. 20





120. Nessa toada, da leitura do art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, é próprio observar que para a abertura de crédito adicional pela fonte de **excesso de arrecadação**, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação, que corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, **o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

(grifado)

121. Atendo-me ao caso em tela, sem maiores aprofundamentos, vislumbro que a irregularidade ocorreu, pois tal fato foi reconhecido pela própria ex-gestora.

122. Ante o exposto, **mantenho o subitem 4.1**, que será **objeto de ressalva ao final deste voto**, com o propósito de que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal observe sempre o disposto nos artigos 167, II e V, da Constituição Federal e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, de modo a se abster de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, na hipótese de não haver recursos suficientes, devendo considerar as fontes de recurso individualmente.

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007)

5.1) Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das





contas no Tópico Pessoal, bem como deixou de enviar documentos dos saldos bancários em 31/12/2018, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007

123. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, arguiu que mediante os Ofícios nºs 03/2019 e 05/2019, foram solicitadas, respectivamente, à Prefeitura de Torixoréu, informações acerca dos saldos bancários conciliados do final de 2018, por fonte e por conta corrente, bem como sobre a existência ou não de contratações de Cooperativas, OSCIP, OS ou outras terceirizações de serviços de mão-de-obra, que se enquadram no conceito de gasto com pessoal; entretanto, não obteve as respostas.

124. **Na sua defesa**, a ex-gestora limitou-se a comunicar que não tomou conhecimento das respectivas solicitações.

125. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria assegurou que os mencionados ofícios foram recebidos pela Prefeitura Municipal, em 19.2.2019 e 25.3.2019, conforme atestam o registro do Sistema de Gestão de Documentos – SGD.

126. Em sede de **alegações finais**, a ex-gestora expôs que chamou atenção da sua equipe técnica responsável pelos recebimentos virtuais no município.

127. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a conclusão técnica. Além disso, sugeriu à Secex competente a autuação de Representação, com a finalidade de analisar a respectiva sonegação de informações.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

128. No vertente caso, a ex-gestora admitiu que não foi encaminhada resposta aos requerimentos formulados pela equipe de auditoria. Dessa feita, não subsistem dúvidas que a irregularidade deve permanecer.

129. Quanto a isso, cumpre lembrar que, nos termos do art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, nenhum documento ou informação pode ser





sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

130. Vale dizer que, em situação similar (processo nº 16.750-9/2018), considerando a natureza das contas anuais de governo e as matérias que devem ser nelas apreciadas, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 1/2019-TCE/MT, me posicionei no sentido de que esse tipo de irregularidade, se for o caso, deve ser averiguada em processo específico, a fim de apurar a responsabilidade do gestor pela sonegação e, dependendo da apuração, aplicar-lhe as devidas sanções.

131. Contudo, no presente caso, entendo que a medida citada no parágrafo anterior é desnecessária, pois os auditores não narraram nenhum indício que gere a suspeita de que as informações encaminhadas via Sistema Aplic não correspondem à realidade.

132. Destarte, a fim de garantir que a SECEX atue em processos de relevância que irão desencadear efetivos benefícios para o interesse público, compreendo ser dispensável provocar a Secex competente, a fim de analisar a pertinência de propor Representação de Natureza Interna.

133. Posto isso, **mantenho** o subitem 5.1, que será objeto de ressalva ao final deste voto, a fim de que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal atenda todas as solicitações de informações provenientes deste Tribunal, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, em observância aos artigos 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 e 78, VI, da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT.

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007)

6.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da CE/MT.

134. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, relatou





que o Chefe do Poder Executivo enviou a prestação de contas anuais em 31.7.2019, ou seja, fora do prazo constitucional que se encerrou em 16.4.2019.

135. Em sua **defesa**, a ex-gestora alegou que o município passou por sérias dificuldades nos envios de informações, via APLIC, em razão de mudanças de layouts e regramentos impostos por este Tribunal, o que impediu a remessa tempestiva das informações de dezembro e, conseqüentemente, do Balanço Geral.

136. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria contestou os fundamentos utilizados pela defesa. Para tanto, sublinhou que, mesmo com as prorrogações concedidas por este Tribunal, todas as cargas do APLIC do exercício de 2018 foram enviadas fora do prazo, assim como as contas anuais/2018.

137. Em sede de **alegações finais**, a ex-gestora repetiu as dificuldades enfrentadas para assegurar o envio tempestivo da prestação de contas.

138. **O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento técnico.**

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

139. Inicialmente, é válido rememorar que o prazo constitucional para encaminhamento das contas anuais está insculpido na norma do art. 209, § 1º, da Constituição Estadual, que estabelece *in verbis*:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, **durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, **no dia seguinte ao término do prazo**, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

(grifado)

140. Salienta-se, ainda, que a Resolução Normativa nº 1/2019-TCE/MT, em seu art. 4º, §§ 3º a 5º, dispõem sobre hipóteses de procedimentos a serem realizados, a depender da data que o gestor encaminhar as contas.





141. Nesse sentido, o relator à época, por meio da decisão contida no doc. digital nº 219769/2019, de forma fundamentada, não reconheceu a omissão no dever constitucional de prestar contas, afastando a incidência do art. 4º, § 4º, do referido comando normativo, pois entendeu que, num primeiro momento, ocorreu o envio parcial das contas anuais, e, após, em 31.7.2019, elas foram prestadas integralmente, isto é, em tempo razoável para a realização da competente análise técnica.

142. Ultrapassada essa contextualização, ressalto que, em respeito a decisão proferida pelo relator à época e apoiando-me nas providências que podem ser realizadas nas presentes contas de governo, mantenho o subitem 5.1, que será objeto de ressalva ao final deste voto, para o fim específico de que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal observe fielmente o prazo estipulado no artigo 209, da Constituição Estadual, de modo a assegurar o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva.

- DAS IMPROPRIEDADES AFETAS À ÁREA DE PREVIDÊNCIA (PROCESSO Nº 29.211-7/2019 – APENSO)

143. Antes de adentrar no mérito das irregularidades que envolvem a área previdenciária, reputo vital lembrar que, após o processo ser retirado de pauta a pedido da ex-gestora, em virtude do falecimento do seu esposo, decorrente da Covid-19, identifiquei alguns fatos, inclusive narrados nos memoriais apresentados por ela mediante email, que me levaram, com base no princípio da verdade material e também para impedir qualquer condenação indevida, a realizar diligência complementar, medida essa que ocasionou o Relatório Técnico Complementar elaborado pela então Secex de Previdência, cujo teor limitou-se a excluir a irregularidade do subitem 3.1, que anunciava a ausência de pagamento de parcelas de acordos atinentes a débitos de contribuições previdenciárias patronal.

144. Não é demais frisar que, com o propósito de assegurar amplamente o direito ao contraditório, a ex-gestora e a sua advogada foram notificadas, mediante ofícios e edital, para apresentarem defesa sobre o novo relatório produzido pela Secex competente à época; entretanto, permaneceram inerte.





145. Posteriormente, esta relatoria, considerando o lapso temporal já transcorrido e buscando não cometer injustiça, antes de proferir voto sobre o mérito das contas, ainda optou em notificar o(a) gestor(a) do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu – FAPET, para informar e apresentar documentos aptos a atestarem a atual situação das contribuições previdenciárias dos segurados, relativas ao exercício de 2018.

146. A diligência foi cumprida e, com a reestruturação implementada pela RN 1/2022, a 1ª Secex, após analisar a documentação enviada pela Diretora Executiva do FAPET, por meio de Relatório Técnico Conclusivo, apenas reduziu o valor mencionado no item 2, que retrata ausência de repasse da parte da contribuição descontada do servidor.

147. A ex-gestora, conforme já asseverado no início deste voto (parágrafo 55), optou em não exercer a sua prerrogativa de apresentar novas alegações finais. Todavia, nesse interregno, a Diretora Executiva do FAPET protocolou manifestação, por meio da qual rebateu as irregularidades afetas à previdência exposta no aludido Relatório Técnico Conclusivo.

148. Por fim, vale dizer que o Ministério Público de Contas pronunciou-se em todas as fases impostas pela norma regimental e o relatos que serão feitos abaixo, bem como a convicção deste relator sobre cada irregularidade irá considerar, de forma ampla, a instrução processual ocorrida.

- DA IMPROPRIEDADE CONSIDERADA SANADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA (PROCESSO Nº 29.211-7/2019 – APENSO) E PELO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS.

3. DB 09. PREVIDÊNCIA_GRAVE_09. - Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1 Ausência de comprovação de pagamento de parcelamentos referentes às competências de agosto de 2017 a dezembro de 2018 dos seguintes Acordos: 1165/2018 (Lei nº 1061/2017); 1166/2018 (Lei nº 1061/2017); 1167/2018 (Lei nº 1061/2017); 1168/2018 (Lei nº 1061/2017) e 1169/2018 (Lei nº 1061/2017)





149. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, apurou, mediante consulta ao Sistema Cadeprev⁶, que os Acordos de parcelamento acima discriminados foram autorizados pelo Poder Legislativo; todavia, estavam com suas parcelas vencidas e não pagas desde o exercício de 2018.

150. A ex-gestora, em sua **defesa**, em síntese, reconheceu a inadimplência dos parcelamentos firmados; todavia, atribuiu esse acontecimento ao contexto financeiro que vitimou todas as prefeituras do Estado de Mato Grosso e perante essa situação arguiu que priorizou o pagamento da folha de pagamento dos servidores.

151. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, não acolheu as argumentações da ex-gestora, pois alegou que a dificuldade mencionada não retrata uma excludente de tipicidade reconhecida legalmente. Além do que, expôs que a sua argumentação não veio acompanhada de qualquer elemento que comprove que a única opção para o município pagar a folha de pagamento seria não adimplir com as contribuições previdenciárias. Nesse liame, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Ordinária para calcular o montante devido de encargos moratórios gerados pelos acordos inadimplidos.

152. No que diz respeito a esse apontamento, a ex-gestora, em sua alegação final repisou os argumentos de defesa. Já em seus memoriais, citou a aprovação da Lei Municipal n° 1.114/2020, que estabeleceu o parcelamento e pagamentos dos débitos da Prefeitura Municipal, relativo às competências de dezembro/2017 a outubro/2020 (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/768956/>).

153. Por meio do **Relatório Técnico Complementar**, confeccionado após diligência solicitada por esta relatoria, conforme já explicitado acima, a equipe de auditoria, referente a esse tópico, pronunciou-se pelo afastamento da irregularidade, pois identificou que os fatos que a ensejaram já estavam sendo apreciados na Tomada de Contas Ordinária n° 20.694-6/2019.

154. **O Ministério Público de Contas ratificou a manifestação técnica.**

⁶ Tabela 3 - Documento Digital n° 253970/2019 – fls. 12/13





- POSICIONAMENTO DO RELATOR

155. De forma idêntica à equipe técnica e ao parecer ministerial, **afasto o subitem 3.1 destas contas**, uma vez que a irregularidade em questão foi objeto da Tomada de Contas nº 206946/2019, **sendo que por meio do Acórdão nº 671/2021-TP, as contas foram julgadas irregulares, em razão da inadimplência das parcelas dos acordos de parcelamentos previdenciários vigentes em 2018 e 2019, com imposição de restituição ao erário e multa à ex-gestora, além de determinação à atual gestão.**

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

1.1 Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 986.577,62, conforme tabela 01.

2. DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168 - A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1 Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 114.047,53, conforme Tabela 2 do Relatório Técnico Conclusivo (REDAÇÃO ALTERADA)

156. As irregularidades acima descritas para efeito didático serão tratadas conjuntamente.

157. Dessa forma, convém sublinhar que, a equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, após consultar a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, extraída do Sistema Aplic, e os extratos bancários enviados pela ex-gestora, visualizou que a Prefeitura deixou de recolher ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu – FAPET as contribuições **patronais**, no valor total de **R\$ 986.577,62**, competência de janeiro a dezembro/2018, sendo fevereiro e março pagos a menor⁷ (**subitem 1.1**), e as contribuições do **segurado**, no valor total de **R\$ 259.276,35**, competência de janeiro e junho a dezembro/2018⁸.

⁷ Tabela 1 – doc. digital nº 253970/2019, fl. 6

⁸ Tabela 2 – doc. digital nº 253970/2019, fl. 9





158. A ex-gestora, em sua **defesa**, reconheceu a inadimplência das contribuições previdenciárias. Aduziu que as pendências financeiras foram causadas pelo colapso político, pelas dificuldades econômicas e pelo atraso dos repasses federais, motivos pelos quais teve que priorizar o pagamento da folha salarial, que possui natureza alimentícia, sendo essa conduta amparada pelo posicionamento sustentado pelos Tribunais do país e Constituição Federal.

159. Enfim, realçou que, embora não tenham ocorrido os recolhimentos, eles serão efetuados em momento oportuno, por meio de futuros Termos de Parcelamento. Citou, ainda, doutrinadores e jurisprudência, com o propósito de descaracterizar a existência de dolo ou má-fé e, por consequência, a sua responsabilidade subjetiva.

160. A equipe de auditoria, por intermédio do **Relatório Técnico de Defesa**, refutou as justificativas expostas. Logo, assinalou que a alegação de dificuldades econômicas não encontram respaldo, pois não representam excludente de tipicidade legalmente reconhecida. Também narrou que, além da defesa não expor as providências para a regularização dos débitos, não comprovou que a única opção para pagar a folha de pagamento seria a abstenção do pagamento das contribuições previdenciárias. **Por esses motivos, manteve os subitens 1.1 e 2.1.**

161. Em sede de **alegações finais**, a ex-gestora reiterou os argumentos de defesa.

162. O **Ministério Público de Contas** alinhou-se ao entendimento técnico e, além de manter as irregularidades, ressaltou que elas possuem o condão de gerar a emissão de parecer prévio contrário. Ademais, postulou a instauração de Tomadas de Contas, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, no exercício de 2018.

163. A ex-gestora, em seus **memoriais**, além de **reproduzir os argumentos já expendidos na sua primeira oportunidade de defesa**, informou a aprovação da Lei Municipal nº 1.114/2020, que estabeleceu o parcelamento e pagamento dos débitos previdenciários patronais, relativo as competências de dezembro/2017 a





outubro/2020, fato esse que, a seu ver, demonstra o empenho em regularizar as dívidas previdenciárias. Nessa vertente, realçou que o projeto de lei foi apresentado quando ela ainda atuava na condição de gestora.

164. Ato contínuo, esta relatoria, frente aos argumentos contidos no memorial e sopesando outras situações devidamente estabelecidas no despacho contido no doc. digital nº 168162/2021, determinou o retorno dos autos a então Secex de Previdência para novo pronunciamento.

165. Por consequência, a aludida unidade técnica, por intermédio de **Relatório Técnico Complementar**, detectou que a supracitada Lei Municipal autorizou o parcelamento dos débitos das contribuições patronais, atinentes ao exercício de 2018, mediante o Acordo de Parcelamento nº 504/2021, conforme o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento⁹. No entanto, em pesquisa ao CADPREV¹⁰, identificou a ausência de assinatura do respectivo acordo e do pagamento de suas parcelas, mesmo com a dívida confessada. Nesse campo, também comunicou que a Tomada de Contas nº 20.694-6/2019, que propulsionou a exclusão do subitem 3.1, não abarcou a inadimplência da contribuição previdenciária patronal que ensejou o subitem 1.1.

166. A respeito do subitem 2.1, elucidou que a irregularidade sanada nas contas anuais de governo de 2019, que retratava a ausência de repasse da parte descontada do servidor – fato esse que gerou uma das dívidas que motivaram esta relatoria a decidir pela diligência já comentada – versa unicamente sobre as contribuições dos segurados, competência de novembro e dezembro/2019, não repercutindo, portanto, na irregularidade destes autos que se refere ao exercício de 2018. Nesse liame, também aduziu que a Lei Municipal nº 11114/2020 não autorizou o parcelamento dos débitos referentes a parte das contribuições dos servidores e fixou que nenhum dos Acordos de Parcelamento celebrados entre os exercícios de 2018 e 2021 tiveram como objeto as contribuições previdenciárias parte dos segurados. Outro ponto registrado foi que a Tomada de Contas Ordinária nº 20.694-6/2019, **não abordou as inadimplências das contribuições da parte dos segurados.**

167. Pelos precedentes argumentos, **emitiu posicionamento pela**

⁹ Documento Digital nº 248170/2021 - fl. 5

¹⁰ Documento Digital nº 248170/2021 – Figuras 2 e 3 – fl. 6





manutenção dos subitens 1.1 e 2.1.

168. Conforme já anunciado, em decorrência da manifestação da Diretora Executiva do FAPET, acompanhada de documentos, proveniente da notificação feita por esta relatoria, a equipe de auditoria foi instada a se pronunciar novamente.

169. Nesse contexto, é válido grifar que, com base nas alegações da gestora do Fundo de Previdência Municipal, inexistem pendências das contribuições previdenciárias dos segurados, relativas ao exercício de 2018, visto que essa questão foi regularizada por completo em 2019.

170. **A equipe de auditoria da 1ª Secex, por meio de Relatório Técnico Conclusivo**, primeiramente, **quanto ao subitem 1.1 (DA05)**, de forma voluntária, expôs que procedeu nova consulta ao Cadprev, na data de 6/7/2022, e constatou que o acordo de parcelamento mencionado pela ex-gestora nos memoriais, concernente aos débitos das contribuições patronais de 2018, foi cancelado. Nesse campo, anunciou que outros quatro acordos foram firmados; todavia, nenhum ainda foi aceito pela Secretaria de Previdência. Por conseguinte, manteve o subitem 1.1.

171. Acerca do **subitem 2.1 (DA07)**, **sobre o qual a gestora do FAPET foi chamada a se manifestar**, realçou que o art. 42, § 9º da Lei nº 802/2001, que criou o RPPS de Torixoréu, dispõe que o recolhimento das contribuições patronais e dos segurados deverá ocorrer até o 5º dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores. Destarte, partindo das informações prestadas pela própria Diretora Executiva do Fundo de Previdência, declarou que houve atraso nos repasses das contribuições dos servidores nos meses de janeiro, abril a outubro e dezembro de 2018.

172. Além do que, com base nos documentos anexados por ela, comunicou que não é possível identificar os valores repassados pela Prefeitura de Torixoréu ao RPPS que se referem às contribuições dos servidores. Assim, explicou que iria considerar as informações prestadas pela gestora, referentes as datas e valores que teriam sido transferidos os recursos pendentes pela Prefeitura, e confrontá-las com os valores discriminados nos extratos bancários. Partindo desse parâmetro, elaborou





tabela¹¹, por meio da qual apurou que do montante total devido (janeiro a dezembro/2018), a título de contribuição previdenciária dos segurados, ou seja, R\$ 505.441,44, **restou um saldo devedor relativo ao ano de 2018 de R\$ 114.047,53.**

173. Pelas precedentes explicações, **concluiu pela manutenção da irregularidade 2.1; entretanto, alterou o valor devido, visto que a apuração inicial tinha elencado um montante pendente de R\$ 259.276,35.**

174. Em seguida, consoante já narrado no relatório e em outro trecho do presente voto, a Diretora Executiva do FAPET, dentro do novo prazo concedido para a ex-gestora apresentar alegações finais, protocolou outro pronunciamento, oportunidade na qual se insurgiu contra as irregularidades mantidas no último relatório produzido pela equipe de auditoria.

175. Desse modo, sobre o subitem 1.1 (ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal – DA 05), aduziu que o valor pendente apurado de R\$ 986.577,62 não corresponde à realidade, na medida em que deveriam ser descontados os créditos do período, correspondentes ao total de R\$ 399.797,40, conforme demonstra a Figura 1¹². Posto isso, defendeu que o montante pendente correto é de R\$ 524.789,84. Nessa perspectiva, acresceu que, buscando regularizar a situação posta, foi realizado acordo de parcelamento que aguarda assinatura, tendo em vista sua vinculação à Lei nº 1.180, 18 de maio de 2022.

176. Quanto ao subitem 2.1 (ausência de repasse da parte consignada do servidor – DA07), **rebateu a conclusão da equipe de auditoria, pois afirmou que os extratos bancários novamente anexados aos autos, atestam que todas as pendências de 2018 foram regularizadas por completo em 2019**¹³.

177. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 2.572/22, em seu último pronunciamento, sobre o subitem 1.1, alegou que a Diretora Executiva do Fundo de Previdência não esclareceu a origem dos créditos mencionados. De qualquer forma, asseverou que ela mesmo reconheceu a existência de valores não

¹¹ Documento Digital nº 156560/2022 – fl. 10

¹² Documento Digital nº 170904/2022 – fl. 3

¹³ Documento Digital nº 170904/2022 – fl. 4 e 12 a 26





repassados em mais de quinhentos mil reais, inclusive mencionando que o parcelamento feito em 2022 aguarda assinatura. Assim, concluiu que restou nitidamente caracterizada a irregularidade DA05.

178. A respeito do subitem 2.1, frisou que a tabela apresentada e os extratos bancários juntados pela Diretora Executiva do Fundo de Previdência no seu último pronunciamento, contêm os mesmos dados já expostos por ela anteriormente, os quais foram devidamente analisados pela equipe de auditoria. Assim, frente ao saldo devedor de R\$ 114.047,53, das contribuições dos servidores de 2018 sem recolhimento, posicionou-se pela sua manutenção e, por consequência, ratificou os seus pareceres anteriores sobre o tema.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

179. Cumpre enfatizar que, em atenção aos arts. 40, *caput*, 149, § 1º e 195, incisos I e II, da Constituição Federal, a Administração Pública tem a obrigação de contribuir com o custeio do Regime Próprio de Previdência Social, caso houver, ou com o Regime Geral de Previdência mediante o pagamento, dentro do prazo, de suas obrigações previdenciárias (patronais e segurado) e, em caso de recolhimento intempestivo, deve arcar com juros e multas por atraso.

180. Pois bem. Há de se destacar a expressiva gravidade das irregularidades em análise, na medida em que a inadimplência das contribuições previdenciárias, por parte do Executivo, reflete diretamente na gestão do Regime Próprio de Previdência, visto que prejudica o equilíbrio financeiro atuarial, ou seja, a capacidade de garantir os pagamentos de benefícios previdenciários aos servidores ativos e inativos, bem como a política de investimento e de capitalização, uma vez que os recursos não repassados deixam de ser aplicados.

181. Nessa vertente, para que não parem dúvidas sobre a gravidade de tais atos, é salutar grifar que eles são suscetíveis de caracterizarem improbidade administrativa e apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal.





182. Perante essa introdução que demonstra a extrema relevância do tema aqui discorrido e valorando toda a instrução processual já relatada acima, compreendo pertinente lembrar que esta relatoria, em busca da verdade material e com o intuito de não cometer injustiça, realizou providências complementares e oportunizou a ex-gestora o amplo direito ao contraditório, de modo a lhe propiciar a oportunidade de demonstrar que tais irregularidades não ocorreram.

183. Entretanto, pela ampla narrativa feita, percebe-se que a ex-gestora, após o seu pedido de retirada de pauta do presente processo e apresentação de memoriais, em que pese ter sido notificada por diversos meios para apresentar manifestação sobre o Relatório Técnico Complementar da Secex de Previdência e também para protocolar suas alegações finais, manteve-se inerte.

184. Outra medida adotada por esta relatoria foi, em busca da verdade real, notificar a gestora do Fundo de Previdência, para informar e comprovar com documentos hábeis a atual situação das contribuições previdenciárias dos segurados, relativas ao exercício de 2018.

185. Logo, esgotada todas as providências pertinentes para que fosse possível julgar com segurança, principalmente em razão do tempo já transcorrido, destaco que, com supedâneo na minuciosa análise feita pela equipe de auditoria, **estou convicto de que os subitens 1.1 e 2.1 devem permanecer.**

186. Aliás, em relação ao último pronunciamento feito pela Diretora Executiva do FAPET, coaduno na íntegra com o realce feito pelo nobre Procurador de Contas, no sentido de demonstrar que os seus argumentos não vieram acompanhados de documentos legítimos e novos capazes de alterar a detida averiguação que já tinha sido feita pelos auditores desta Casa.

187. Diante do arrazoado e valendo-me das justificativas exteriorizadas pela própria ex-gestora, que em nenhum momento negou que os atos ilegais subsistiram e também não comprovou as supostas dificuldades que, conforme suas alegações, teve que enfrentar na ocasião por circunstâncias alheias à sua vontade, infere-se que é fato incontroverso que as irregularidades **que retratam, respectivamente, a ausência de**





repasses pela Prefeitura da contribuição patronal (1.1) e da parte consignada do servidor, atinentes ao exercício de 2018 (2.1), efetivamente ficaram configuradas.

188. De igual modo, está nítido nos autos que os fatos que ensejaram as irregularidades 1.1 e 2.1 geraram prejuízos aos cofres públicos advindos de multas e juros, em razão das pendências ainda existentes e dos adimplimentos intempestivos das contribuições previdenciárias da parte patronal e dos segurados, sendo que essa última hipótese pode ser evidenciada pelas próprias informações prestadas pela Diretora Executiva do Fundo de Previdência.

189. Para a recomposição desses danos, a Súmula 001/2013 deste Tribunal é clara ao dispor que o agente que lhe deu causa deve arcar com os juros e multas gerados.

190. Perante todos os fatos articulados, realço que os subitens 1.1 e 1.2 serão objetos de ressalva no final deste voto, a fim de que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal regularize com urgência as pendências das contribuições previdenciárias da parte patronal e dos segurados aqui narradas e não reincida nessas irregularidades, de natureza gravíssima.

191. Nesse liame, considerando que os encargos gerados por tais ilegalidades são de responsabilidade de quem deu causa e por isso devem ser restituídos com recursos próprios da ex-gestora, ao final, também vou indicar o encaminhamento de cópia deste voto e do Parecer Prévio que será emitido pelo Plenário à 1ª Secex para que, com base nas normas previstas na RN 16/2021 – novo RITCE/MT, adote, com urgência, o procedimento necessário para quantificar com exatidão o dano e assegurar que a responsável restitua aos cofres públicos o montante devido.

192. Por derradeiro, faz-se imperioso reconhecer que as irregularidades DA05 e DA07 contribuem demasiadamente para o desfecho negativo do julgamento destas contas, assim como ocorreu nos processos n°s 88765/2019 e 100196/2020, deste Tribunal.





Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

193. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, detectou o vencimento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do município desde o dia 13.9.2015¹⁴ e a ausência de ações que busquem o cumprimento dos critérios exigidos para emissão do CRP de forma administrativa. Sustentou que o RPPS vem obtendo o CRP por via judicial, de modo a perpetuar as pendências administrativas.

194. A ex-gestora, em sua **defesa**, discorreu que a ausência de CRP está intimamente ligada a falta de repasse das contribuições previdenciárias ocasionada por dificuldade financeira e administrativa do município. Nessa linha, voltou a repetir que seus atos são revestidos de boa-fé e que manter essa irregularidade caracteriza *bis in idem* e só irá agravar a situação, uma vez que a falta desse documento já penalizou o ente, tendo em vista que não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos da União, por não conseguir celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes, bem como realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos federais.

195. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria registrou que a ex-gestora não negou a ocorrência do fato e asseverou que, ao contrário do alegado, a narrativa dessa irregularidade não *retrata dupla condenação sobre o mesmo fato*, pois essa constatação, de acordo com as competências outorgadas a este Tribunal, serve unicamente para base de emissão de parecer prévio. Dessa feita, manteve o apontamento.

196. Nas suas **alegações finais**, a ex-gestora repisou os argumentos da sua defesa inicial, no sentido de que a ausência na emissão do CRP originou-se do não recolhimento das contribuições previdenciárias, que não ocorreu por sua culpa, mas sim por fatores externos e alheios à sua vontade.

197. **A Diretora Executiva do FAPET em seu último pronunciamento**

¹⁴ Documento Digital nº 253979/2019 – Figuras 2 e 3 - fl. 19





manifestou-se sobre esse item, oportunidade na qual reiterou os argumentos expendidos pela ex-gestora.

198. O **Ministério Público de Contas**, em todos os seus pronunciamentos, seguiu o entendimento técnico e concluiu pela permanência do subitem 4.1.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

199. Antes de mais nada, frente à relevância do tema, reputo essencial reforçar acerca da imprescindibilidade do ente obter o Certificado de Regularidade Previdenciária via administrativa, uma vez que o seu teor é de suma importância para o real dimensionamento das obrigações presentes e futuras do RPPS.

200. Nesse aspecto, não é demais dizer que o CRP evidencia que o RPPS e seus respectivos entes seguem normas de boa gestão e buscam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e a longo prazo.

201. Feito esse destaque, no caso concreto, observo que a ex-gestora não nega a ocorrência da irregularidade. Desse modo, ratifico os fundamentos externados pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas **para manter o subitem 4.1**, que será objeto de ressalva ao final deste voto, a fim de que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal regularize as pendências ainda existentes para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa.

5. LA02. Previdência Grave 02. Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei 9.717/1998; arts.1º e 3º da Portaria MPS nº 403 /2008).

5.1. Ausência de avaliação atuarial de 2018.

202. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria pontuou que a avaliação atuarial não está sendo realizada desde 2015, o que impede o real dimensionamento das obrigações presentes e futuras do RPPS, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial.

203. Na oportunidade do **contraditório**, a ex-gestora assentiu sobre a





obrigatoriedade da avaliação atuarial e informou que ela foi realizada, porém não foi apresentada a este Tribunal, porque não houve conclusão do processo legislativo de forma positiva para a alteração da alíquota estabelecida no estudo, situação essa que foge totalmente da sua responsabilidade.

204. Rebatendo as justificativas defensivas, a equipe de auditoria, por meio do **Relatório Técnico de Defesa** sustentou que as suas alegações não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios e voltou a enfatizar que a avaliação atuarial do RPPS não é feita desde 2015.

205. Nas **alegações finais**, a ex-gestora ressaltou que para o êxito da avaliação atuarial se faz necessária uma base de dados sólida, com o máximo de realidade possível e, em razão da existência de defasagem das informações, não foi possível a sua realização no exercício de 2018. Apesar disso, anunciou que a reavaliação atuarial foi feita em 2019, após a realização do censo previdenciário.

206. O **Ministério Público de Contas**, em todas as suas manifestações, confirmou a conclusão da equipe de auditoria, no sentido de manter a irregularidade.

207. A Diretora Executiva do FAPET, em seu último pronunciamento, confirmou o relato feito pela ex-gestora, oportunidade na qual expôs que a avaliação atuarial feita em 2019 atingiu o objetivo da norma, no sentido de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

208. Apesar da irregularidade não ter se repetido em 2019, fato esse que pode ser observado no processo nº 8.842-0/2019 que apreciou as referidas contas, é fato incontroverso que em 2018 não foi feita a avaliação atuarial, motivo pelo qual mantenho o subitem 5.1, que será ao final objeto de ressalva, a fim de que não haja a repetição desse fato.

- PANORAMA GERAL DAS CONTAS ANUAIS





209. Além de tudo o que foi exposto acima, buscando fazer um retrospecto de temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais que ainda não foram abordados neste voto, considero interessante apresentar os seguintes dados:

210. Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o município destinou o correspondente a 33,11%, percentual esse superior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

211. Na **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica**, constatou-se a aplicação do correspondente a **89,78%** da receita base do FUNDEB, cumprindo o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (60%), vigente à época.

212. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **25,40 %** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

213. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **50,72%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

214. **Apresentado esse cenário, que inclui todos os fundamentos apresentados sobre as irregularidades remanescentes, é coerente concluir que, em 2018, não houve uma gestão fiscal responsável**, afirmação essa que é plenamente respaldada pelas irregularidades dos subitens 2.1 e 3.1, que demonstram a existência simultânea de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.534.815,83 e também insuficiência financeira no valor de R\$ 1.536.947,30 para pagamento de Restos a Pagar em fontes específicas.

215. Para agravar, na área previdenciária permaneceram impropriedades gravíssimas, representadas por práticas reiteradas durante o exercício de 2018, da ausência de repasses por parte da Prefeitura da contribuição patronal (DA05) e também da parte consignada do servidor (DA07), correspondentes aos montantes respectivos de





R\$ 986.577,62 e 114.047.534,04.

216. Nesse esfera e apenas para se ter uma noção da seriedade dos aspectos previdenciários do município, compreendo essencial assinalar que, a então Secex de Previdência, informou no seu Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 253970/2019 – fl. 22), que em dezembro de 2018, por meio do processo de levantamento nº 37.032-0/2018, foi elaborado um diagnóstico da Gestão Atuarial dos RPPS e, dos 105 Regimes Próprios de Previdência, o RPPS de Torixoréu ficou classificado na última posição.

217. Outra questão que merece ênfase, em razão do princípio da igualdade invocado pela ex-gestora, de modo a considerar os atos relacionados à sua gestão praticados em exercícios subsequentes, é que ficou demonstrado que as circunstâncias atreladas ao mandato total da ex-gestora também não são capazes de flexibilizar a gravidade das irregularidades identificadas nas presentes contas.

218. Assim, pelos extensos fundamentos expostos, comungo do posicionamento emitido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, neste caso concreto, a medida coerente que se impõe é votar pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo de 2018, da Prefeitura Municipal de Torixoréu, sob a gestão da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho.

DISPOSITIVO DO VOTO

219. Por todo o exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 3.301/2022, que retificou o de nº 1.929/2020 e ratificou os de nºs 797/2022 e 2.572/2022, e, com fundamento nos artigos 31 da Constituição da República, 210, I, da Constituição Estadual, 26 e 31 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021, **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2018, sob a gestão da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, tendo como contadora a Sr. Alcier dos Santos Duarte;





II) expedir as RESSALVAS a seguir expostas, correspondentes às irregularidades mantidas nestes autos, a fim de que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal adote as medidas corretivas pertinentes:

- 1) repasse de 7,11% da receita base ao Poder Legislativo, superior ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (7%);
- 2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.534.815,83, sem a adoção de providências efetivas;
- 3) Insuficiência financeira no montante de R\$ 1.536.947,30 para pagamento de restos a pagar, nas Fontes 00, 01, 15, 18/19/31, 22, 02, 14/46/47, 42, 29 e 30;
- 4) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018;
- 5) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis na Fonte 15;
- 6) Sonegação de informações ao TCE/MT, relativas às contratações e saldos bancários em 31/12/2018;
- 7) envio intempestivo das Contas Anuais de Governo de 2018;
- 8) Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 986.577,62;
- 9) Ausência de repasse da parte da contribuição previdenciária consignada do servidor, no valor de R\$ 114.047.534,04;
- 10) Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa;
- 11) Ausência de avaliação atuarial anual de 2018; e,

III) encaminhar cópia deste voto, juntamente com o Parecer Prévio que será emitido pelo Plenário, à 1ª Secex para que, com base nas normas previstas na RN 16/2021 – novo RITCE/MT, adote, com urgência, o procedimento necessário para quantificar com exatidão o dano e assegurar que a responsável restitua aos cofres públicos o montante devido referente aos encargos decorrentes do





atraso no recolhimento/repasso de contribuições previdenciárias.

220. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida (art. 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 - NRI TCE/MT).

221. É como voto.

Cuiabá, MT, 8 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹⁵

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

